AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2101777 - MG (2022/0097733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014
ADVOGADO	:	JOELMA MARIA SANTOS SILVA - MG139685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ART. 374, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. A decisão agravada consignou: "Quanto à controvérsia recursal, pela alínea 'a' e alínea 'c' do permissivo constitucional, alega violação e interpretação divergente do art. 374, II do CPC, aduzindo que é incontroverso nos autos que o próprio recorrido reconhece que as atividades tributadas são acessórias, não incidindo ISS, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s): (...) Na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. (...) Ademais, verifica-se que os dispositivos legais sobre os quais teria havido o dissídio jurisprudencial não foram examinados pela Corte de origem. Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'. Nesse sentido: 'O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado'. (AgInt no AREsp n. 1.639.095/RJ, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/5/2020.)" (fls. 1.019-1.020, e-STJ).

2. Conforme consta no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do art. 374 do CPC.

3. Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

4. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

5. Assim, o STJ apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

6. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA34398902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:49:21
Código de Controle do Documento: 02bb3468-e938-457b-acb1-1f2497d72e35

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA34398902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 28/10/2022 23:49:21
Código de Controle do Documento: 02bb3468-e938-457b-acb1-1f2497d72e35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.777 - MG (2022/0097733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS	:	TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014
		JOELMA MARIA SANTOS SILVA - MG139685

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte recorrente alega que a matéria objeto do Recurso Especial está regularmente prequestionada.

Impugnação às fls. 1.038-1.044, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA34073743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:48
Código de Controle do Documento: D12AFE3E-3156-4646-A458-B2F852989926

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.777 - MG (2022/0097733-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS	:	TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014
		JOELMA MARIA SANTOS SILVA - MG139685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ART. 374, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. A decisão agravada consignou: "Quanto à controvérsia recursal, pela alínea 'a' e alínea 'c' do permissivo constitucional, alega violação e interpretação divergente do art. 374, II do CPC, aduzindo que é incontroverso nos autos que o próprio recorrido reconhece que as atividades tributadas são acessórias, não incidindo ISS, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s): (...) Na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento. (...) Ademais, verifica-se que os dispositivos legais sobre os quais teria havido o dissídio jurisprudencial não foram examinados pela Corte de origem. Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea 'c'. Nesse sentido: 'O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado'. (AgInt no AREsp n. 1.639.095/RJ, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/5/2020.)" (fls. 1.019-1.020, e-STJ).

2. Conforme consta no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do art. 374 do CPC.

3. Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

4. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

5. Assim, o STJ apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Documento eletrônico VDA34073743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:48
Código de Controle do Documento: D12AFE3E-3156-4646-A458-B2F852989926

6. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
7. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA34073743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:48
Código de Controle do Documento: D12AFE3E-3156-4646-A458-B2F852989926

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2022.

A decisão agravada consignou:

> Quanto à controvérsia recursal, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação e interpretação divergente do art. 374, II do CPC, aduzindo que é incontroverso nos autos que o próprio recorrido reconhece que as atividades tributadas são acessórias, não incidindo ISS, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):
>
> (...)
>
> Na espécie, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.
>
> (...)
>
> Ademais, verifica-se que os dispositivos legais sobre os quais teria havido o dissídio jurisprudencial não foram examinados pela Corte de origem.
>
> Dessa forma, reconhecida a ausência de prequestionamento da norma objeto da divergência jurisprudencial, inviável a demonstração do referido dissenso em razão da inexistência de identidade entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".
>
> Nesse sentido: "O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado". (AgInt no AREsp n. 1.639.095/RJ, relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/5/2020.) (fls. 1.019-1.020, e-STJ)

Conforme consta no *decisum* monocrático, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do art. 374 do CPC.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito

Documento eletrônico VDA34073743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:48
Código de Controle do Documento: D12AFE3E-3156-4646-A458-B2F852989926

constitucional do prequestionamento.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **Voto**.

Documento eletrônico VDA34073743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 03/10/2022 17:32:48
Código de Controle do Documento: D12AFE3E-3156-4646-A458-B2F852989926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.101.777 / MG

Número Registro: 2022/0097733-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0702120725107 0725107792012 07251077920128130702 072510779201281307020003003 072510779201281307020003004 072510779201281307020004002 072510779201281307020004003 072510779201281307020004005 072510779201281307020004006 072510779201281307020005002 072510779201281307020005003 072510779201281307020005004 07251077920128131070 2 10702120725107001 10702120725107002 10702120725107003 10702120725107004 10702120725107005 202200640868 64622143620098130702 702120725107 725107792012 725107792012813070 2 725107792012813070200300 3 725107792012813070200300 4 725107792012813070200400 2 725107792012813070200400 3 725107792012813070200400 5 725107792012813070200400 6 725107792012813070200500 2 725107792012813070200500 3 725107792012813070200500 4 7251077920128131070 2

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014
PROCURADOR		JOELMA MARIA SANTOS SILVA - MG139685

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO ELEUTÉRIO CAMPOS - MG098832
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR	:	JOELMA MARIA SANTOS SILVA - MG139685
PROCURADOR		TIAGO CHAVES FERREIRA DE PAIVA - MG117014

TERMO

Documento eletrônico VDA34166633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:15:46
Código de Controle do Documento: a53d1625-11de-42b2-a881-f20ac75d9a15

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 04:15:46
Código de Controle do Documento: a53d1625-11de-42b2-a881-f20ac75d9a15